

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 86.925.161/0001-01

LEI COMPLEMENTAR N°.: 002, de 10 de janeiro de 2003. (Processo nº 062/2002)

> Contém o Estatuto e o Plano de Remuneração 6 Cargos de Município do Magistério outras dá Marilac. providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Marilac, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 85, § 6º e 8º da Lei Orgânica Municipal promulga a sequinte Lei.

TITULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

CAPITULOI DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1° - O presente Estatuto dispõe sobre o servidor do magistério público do Município de Marilac, com os seguintes objetivos:

I - estruturar a carreira do quadro do magistério e estabelecer o

seu regime jurídico: II - incentivar a profissionalização do servidor do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escolá;

III - assegurar que a remuneração do professor e do especialista de educação seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de

IV - garantir a promoção na carreira do professor e do especialista formação: de educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de servico, disciplina ou gran de ensino em que aluem.

V - promover a gestão democrática da Educação Municipal

VI - garantir o aprimoramento da qualidade de Ensino Municipal. § 1° - O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao jovem, ao aluno trabalhador e ao adulto:

1 - aprendizagem integrada e abrangente;

- garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de

qualquer espécie: III - atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes de rede regular de ensino e centros públicos de apoio e projetos.



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 86.925.161/0001-01

§ 2º - A valorização dos profissionais de ensino será assegurada

através de:

1 - formação permanente sistemática de todo o pessoal do magistério promovida pelo Órgão Municipal de Educação ou realizada através de convênios;

II - condições dignas de Irabalho;

III - perspectiva de progressão na carreira;

IV - realização periódica de concursos públicos, a critério da

administração;

V - promoção na carreira através da obtenção de aperfeiçoamento

profissional;

VI - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com atribuições do magistério.

CAPÍTULO II DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2° - O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

1 - amor à liberdade;

- fé no poder da educação como instrumento para a formação

do homem:

III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos

deveres profissionais;

 V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando:

VII - respeito à personalidade do educando;

VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento:

IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de

integração e progresso do ambiente social; X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio

cultural do País.

Art. 3° - Integra o magistério o servidor que exerce a docência, o especialista de educação, a coordenação, vice-direção e direção no sistema municipal de ensino.

TITULOII DO REGIME FUNCIONAL

CAPITULOI DO INGRESSO NO CUADRO DO MAGISTÉRIO



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 86.925.161/0001-01

SEÇÃOI DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º - A nomeação para cargos das classes inicial de professor e de especialista de educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

- Art. 5° O concurso público é geral, no âmbito do Município. destinando-se ao preenchimento de vagas, existentes no Quadro de Magistério (anexo I, desta lei).
- Art. 6° O edital de concurso público indicará as vagas no Quadro do Magistério.
- Art. 7º Configura-se vaga quando o número de docentes ou de especialistas de educação, na escola, for insuficiente para atender às necessidades na área de ensino.

Parágrafo único - Existindo o cargo correspondente, a vaga será preenchido por concurso público realizado no prazo máximo de 2 (dois) anos.

- Art. 8° O concurso público para o cargo de Professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.
- Art. 9° As provas do concurso público para o cargo de Professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

1 - atividades; II - disciplinas.

Art. 10 - As provas do concurso público para o cargo de especialista de educação versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas:

 I - de Orientação Educacional; II - de Supervisão Pedagógica;

- Art. 11 Os programas das provas do concurso público, a que se referem os arts. 9º e 10 constituem parte integrante do edital.
- Art. 12 Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

i - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - satisfazer os limites de idade fixados;

III - ter habilitação para o exercício do cargo;

offi



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 86.925.161/0001-01

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 13 - No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência de magistério, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

Art. 14 - O resultado do concurso público, em ordem decrescente de classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal, publicado e divulgado no âmbito do Município.

Art. 15 - A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do titular do Órgão Municipal de Administração.

Art. 16 - Os concursos públicos terão validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 17 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação em concurso público, conforme as condições estabelecidas no edital.

Art. 18 - Nenhum concurso público terá o efeito de vinculação permanente do professor ou especialista de educação à escola, ou órgão de ensino.

Art. 19- A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 20 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Art. 21 - Durante o estágio probatório o professor ou o especialista de educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - ponitualidade;

III - disciplina;

IV - capacidade técnica;

V - capacidade de iniciativa;

VI - responsabilidade;

VII - eficiência.

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pelo Órgão Municipal de Educação e concluída no período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

AR



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 86.925.161/0001-01

§ 2º - Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, após sindicância, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 22 - Será estabilizado após 3 (três) anos de exercício, o professor ou o especialista de educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório, mediante avaliação de desempenho, nos termos do regulamento.

TÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 23- Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de:

I - nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo;

II - nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 24 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Art. 25 - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

§ 1º - Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a

posse depender de providência da Administração.

- § 2º Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.
- Art. 26 A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.
 - Art. 27 É permitida a posse por procuração.
- Art. 28 A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo, e ainda da apresentação dos seguintes documentos:

I - o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições

inerentes ao cargo;

 # - declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Lei;

III - declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou

função pública, em qualquer esfera de governo;

 IV - laudo de junta médica oficial, atestando que o candidato está em perfeita condição de saúde, física e mental, e apto a assumir o cargo público;

Ale



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 86.925.161/0001-01

Art. 29 - A posse é de competência do titular do Órgão Municipal de Administração.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 30 - A fixação do local onde o professor ou o especialista de educação exercerá as atribuições específicas de seu cargo, será feita por ato de lotação, nos termos do que dispõe o Capítulo II do Título IV.

Art. 31 - O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, quando:

1 - nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;

II - nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão:

III - ocorrer mudança de uma escola para outra.

Parágraro único - O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado, por igual período, a pedido do servidor e a juízo do Sistema.

Art. 32- São competentes para dar o exercício:

I - os diretores e coordenadores de escolas, ao servidor do estabelecimento.

II - o titular do Órgão Municipal de Educação, em todos os casos.

Art. 33 - Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

1 - lotação;

II - provimento em cargo em comissão dentro do Sistema;

III – designação por contrato temporário.

Art. 34 - A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do magistério, o direito à progressão horizontal, a contagem de tempo de serviço para adicionais de magistério e outras vantagens previstas nesta Lei.

Art. 35 - O ocupante de cargo do magistério não será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, e de entidades da Administração indireta, inclusive fundações.

Parágrafo único - O disposto no artigo não se aplica a situações excepcionais, decorrente de convênios, mediante solicitação de Ministros de Estado ou Governadores

Art. 36 - O professor ou o especialista de educação colocado à disposição ficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito às seguintes restrições:

Alli



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 86.925.161/0001-01

 I - suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;

II - cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta

Lei:

III - suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de adicional de magistério e progressão;

Art. 37 - Não é permitido ao ocupante de cargo de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema, entidades que com ele mantenham convênio, ou órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às

hipóteses de exercício de cardo em comissão

Art. 38 - A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão central de Educação o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do magistério.

Art. 39 - É proibido o abono de faltas.

TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULOI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação e autorização especial.

Art. 41- O ato de mudança de lotação, quando a pedido, será processado e efetivado no mês de janeiro.

Art. 42- É vedada a movimentação e a disposição do professor ou do especialista de educação:

I - quando se tratar de servidor não estável, excetuada a hipótese

de mudança de lotação no interesse do Sistema e mediante justificativa;

 H - quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos últimos 2 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo:

III - ex-ofício, no período previsto na legislação eleitoral.

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO

Art. 43 - O ocupante de cargo do magistério será lotado: 1 - em escola, o Professor; de educação. II - em escola, o especiali-

Mai



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 86.925.161/0001-01

Art. 44 - Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor do magistério ocupar licitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um estabelecimento.

Art. 45 Acs professores, nomeados para vagas apuradas, fica assegurado o direito de escolher a escola em que serão lotados, respeitada a ordem de classificação em concurso público.

Art. 46 - A mudança de lotação pode ser feita:

1 - a pedido do servidor;

II - ofício, por conveniência do ensino, não podendo haver
 delegação e dependerá sempre da anuência do servidor.

Art. 47 - Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão central da Educação nos meses de outubro e novembro de cada ano e, deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro subsequente.

Art. 48- O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridade previamente estabelecida pela Secretaria.

Art. 49 - Após o atendimento dos pedidos de que trata o art. 48, será efetivada a lotação dos recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação.

Art. 50 - Para efeito de lotação em escola ou em outro órgão do

Sistema, o lugar do servidor é considerado:

 I - preenchido, nos caso de exercício dos cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador de Escola ou em virtude de qualquer afastamento legal com remuneração;

II - vago, nos casos de mudança de lotação, licença para tratar de interesses particulares, e para acompanhar o cônjuge servidor público, ou em virtude de qualquer afastamento legal sem a remuneração do cargo.

Art. 51 - Nenhuma lotação pode ser efetuada em prejuízo do regime especial de trabalho já atribuído a outro ocupante de cargo do magistério.

Art. 52- Quando o número de professores, na unidade escolar, for

superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor de menor tempo de serviço na escola ou órgão em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

AN



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNP.J: 86.925.161/0001-01

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 53 - A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao servidor para:

/ - participar de congresso ou reunião científica; ...

II - participar, como docente ou discente,

especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;

 III - frequentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema;

§ 1° - A autorização especial tem os seguintes prazos: i) - a do inciso I, por até 5 (cinco) dias em cada ano letivo;

11) - a do inciso II, deste artigo, por até 1 (um) mês, prorrogável por mais 1 (um) mês, exigido o interstício de 1 (um) ano para nova autorização, quando se tratar de discente;

III) – frequentar o curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do sistema, pelo tempo limitado a 30 (trinta) dias por

ano.

§ 2° - O ato de autorização especial é da competência do titular do Órgão Municipal de Educação.

Art. 54 - O professor ou especialista de educação, em regime de autorização especial, tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

CAPÍTULO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 55 - A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

Parágrafo único - A readaptação depende de laudo médico, expedido por junta oficial que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 56 - A readaptação é feita ex-ofício.

Art. 57 - A readaptação consiste em atribuição de encargo

Parágrafo único - A readaptação de que trata este artigo, especial. consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo para desempenho de outras atividades na escola ou em outro órgão do Sistema, compatíveis com o estado de saúde do servidor, mediante prescrição de junta médica oficial.



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 86.925.161/0001-01

TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

· CAPÍTULO I DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL ...

Art. 58- As atribuições específicas do professor, nos termos do art. 89, serão desempenhadas:

I - obrigatoriamente, em regime básico de 24 (vinte e quatro) horas

semanais de trabalho, por cargo;

II – facultativamente, e de acordo com as normas estabelecidas nesta lei, em regime especial de 40 (quarenta) horas, quando se tratar de professor para educação infantil, lotado em creche.

Art. 59 - Ressalvadas as variações que na prática se impuserem, o regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais incluirá os módulos de trabalho a que se refere o art. 89, na sequinte proporção:

 1 - para Professor, regente das quatro primeiras séries do ensino fundamental, o módulo 1 constará de 20 (vinte) horas de trabalho na turma,

ficando as horas restantes para cumprimento das obrigações do módulo 2.

II - para Professor, regente de atividade especializada, área de ensino ou disciplina, o módulo 1 incluirá 20 (vinte) horas-aula, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluídos os intervalos de aula e recreio.

§ 1º - Para os efeitos do inciso II deste artigo, a hora-aula tem a

duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º - A carga horária a que se referem os artigos 59, inciso 1, e 60, corresponderá, mensalmente, a 110 (cento e dez) horas.

§ 3º - O valor correspondente a redução ou aumento de horasaula será calculado proporcionalmente à jornada normal do cargo.

Art. 60 - O professor deverá assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento integral do módulo I do regime de trabalho semanal a que estiver sujeito, em qualquer das atividades, áreas de ensino ou disciplina para as quais tenha habilitação específica.

Art. 61 - O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios das escolas e dos órgãos do Sistema.

Art. 62- As turmas terão, em média, os seguintes parâmetros:

I - Creche - (de O a 3 anos) - Educação Infantil

15 alunos

II - Pré-escola - (de 4 a 6 anos) - Educação Infantil

25 alunos

III - 1º a 2º séries do Ensino Fundamental

30 alunos

Aleb



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 86.925.161/0001-01

IV - 3ª a 4ª séries do Ensino Fundamental

35 alunos

Art. 63 - O cargo de Especialista de Educação será exercido em regime de 24 (vinte e quatro) horas cabendo ao Órgão Municipal de Educação fixar os critérios quantitativos para sua atuação.

Art. 64 - Para cada turno das séries iniciais do ensino fundamental permitida a manutenção de um professor disponível para substituição eventual de docentes.

I - um professor disponível para substituição eventual de docentes;
 II - um professor para ensino da arte, quando não houver professor especializado.

CAPÍTULO II DA SUPLÊNCIA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 66- A suplência dar-se-á:

I - por substituição;II - por convocação.

Parágrafo único — Para efeito de cumprimento da disposição contida no "caput", aplica-se, no que couber, o art. 11, da Lei Complementar nº 001, de 4 de outubro de 2002.

Art. 67- A autoridade escolar que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste Capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

SEÇAO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 68- Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 69 - Nos casos de regência a substituição será exercida:

I - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, para completar carga de horas-aula até o limite do regime + que estiver sujeito, tratando-se de

AND



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 86.925.161/0001-01

exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno;

II - facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, e na seguinte ordem de preferência:

a) - por professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando os encargos da substituição ultrapassarem o respectivo limite de horas-aula;

 b) - por professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do professor ausente;

c) - por professor de matéria afim à do ausente.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO

Art. 70 - A convocação é o chamamento de pessoas pertencentes ou não ao Quadro do Magistério para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de especialista de educação.

Art. 71 - Do ato de convocação deverá constar:

I - a atividade, área de ensino ou disciplina;

II - o prazo da convocação, incluído o período proporcional de

férias;

III - a remuneração.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não pode exceder ao ano letivo.

Art. 72 - A convocação de professor habilitado para a regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

I - classificado em concurso público e ainda não nomeado.

obedecida a ordem de classificação;

II - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso público;

TÍTULO VI DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 73 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

 I - Sistema - O conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;

 II - Localidade - O lugar, povoado ou distrito definido na divisão administrativa do Município;

III - Lotação - a indicação, da escola ou outro órgão do Sistema

Ale



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 86.925.161/0001-01

em que o ocupante de cargo do madistério deva ter exercício;

IV - Autorização Especial - o afastamento temporário do professor ou do especialista de educação do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;

V - Turno - O período correspondente a cada uma das divisões do

horário diário de funcionamento da escola;

W - Turma - O conjunto de alunos sob a regência de um professor;

VII - Regência de Atividades - a exercida em creches, ou pré-

escolà do ensino infantil;

VIII - Regência de Ensino - exercida nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística e educação física;

IX - Regência de Disciplinas - a exercida em um só conteúdo das

matérias de educação geral.

- X Cargo O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município, para provimento de caráter efetivo e em comissão.
- XI Classe O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

XII - Série de Classes - O conjunto de classes da mesma

natureza, dispostas segundo o grau de conhecimento.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 74- O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

I - Professor - NM-O1'(creches e pré-escolar);

II - Professor - NM-02 (1ª a 4ª série);

III - Professor - NS-O1 (5ª a 8ª série);

IV - Especialista de Educação - NS-02;

V - Secretária Escolar - MD-01

VI - Coordenador de Escola - MD-O2;

VII- Vice-diretor - MD-03:

VIII - Diretor - MD-04

Art. 75- O Anexo I contém as séries de classes e estabelece os respectivos requisitos de habilitação.

§ 1º - Os cargos efetivos do magistério são identificados pela sigla ou nome atribuído à serie de classes, seguido do código da classe e da letra correspondente ao grau.

§ 2° - Na série de classes de Professor será acrescida a titulação da atividade especializada, da área de ensino ou da disciplina a que se refira a habilitação do docente.

Alo



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 86.925.161/0001-01

Art. 76 - As classes de cada série desdobram em graus que constituem a linha de progressão horizontal.

Art. 77- O Quadro do Magistério terá sua composição numérica fixada anualmente por Decreto do Poder Executivo, baseada em proposta do Órgão Municipal de Educação, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

* Art. 78- A carreira do servidor do magistério desenvolver-se-á por progressão horizontal.

Parágrafo único - A cada classe correspondente 10 (dez) graus de progressão horizontal, identificado por letras.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 79 - A progressão horizontal é a promoção do professor ou especialista de educação ao grau imediato da mesma classe.

Art. 80 - A progressão horizontal dependente de apuração do efetivo exercício no mesmo grau, pelo período de 3 (três) anos, bem como da avaliação de desempenho, na forma do regulamento.

§ 1° - Para a avaliação de desempenho, além do efetivo exercício das atribuições específicas das classes respectivas, deverão ser considerados ainda:

 1) - a regência de turma da 1ª a 4ª série do ensino fundamental alfabetização com classe, de no mínimo 25 (vinte e cinco) alunos;

 II) - a conciusão de cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização, extensão ou atualização instituídos ou reconhecidos para tal efeito pelo Sistema;

§ 2° - Serão considerados para efeito deste artigo os cursos que tenham correlação com a série de classes de Professor ou de Especialista de Educação, desde que não tenham sido computados em avaliação anterior.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 81 - São atribuições genéricas do servidor do magistério:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

 II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

 IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 86.925.161/0001-01

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as

famílias e a confunidade.

Art. 82- São atribuições específicas do Professor:

I - o Professor - NM-O1, no exercício somente de atividades

educacionais na creche ou na pré-escola;

- o Professor - NM-02, no exercício de atividades educacionais, no ensino fundamental de 1º à 4º série, concomitante dos seguintes módulos de trabalho: módulo 1: regência efetiva; módulo 2: atividades extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensinoaprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola:

III - o Professor - NS-O1, no exercício de atividades educacionais no ensino fundamental de 5ª à 8ª série concomitante dos seguintes módulos de trabalho: módulo 1: regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina; módulo 2: atividade extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

Art. 83 - São atribuições específicas do Especialista de Educação

a) - de Orientador Educacional, em trabalho individual ou de - NS-02: grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões, a ordenação das influências que incidam sobre a formação do educando na escola, na família ou na comunidade, a cooperação com as atividades docentes e o controle do serviço de orientação educacional a nível de sistema;

b) - de Supervisor Pedagógico, no âmbito do Sistema, da escola ou de áreas curriculares, a supervisão do processo pedagógico em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, na construção do processo

pedagógico.

Art. 84 - São atribuições específicas do Coordenador de Escola: dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades da escola; II - promover o aperfeiçoamento dos serviços próprios da unidade;

III - transmitir instruções e orientar os servidores na execução das

tarefas relativas a unidade;

IV - fiscalizar a presença dos servidores na unidade;

V - responsabilizar pela documentação do corpo discente;

VI - ministrar aulas (exercer as atribuições de professor);



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 86.925.161/0001-01

VII - desempenhar tarefas afins.

Art. 85 - São atribuições específicas do Vice-Diretor:

I - coadjuvar o diretor na administração do estabelecimento;

II - responder pela direção do educandário, nas faltas e impedimentos ocasionais do Diretor;

III - orientar a realização de atividades sociais, literárias e esportivas dos alunos:

IV - orientar a execução das ordens emanadas do Diretor;

V - superintender a disciplina dos alunos de conformidade com orientação superior:

VI - zelar pela boa ordem e higiene do estabelecimento;

VII - desempenhar tarefas afins.

Art. 86 - São atribuições específicas do Diretor:

I - planejar o trabalho do ano letivo com o concurso do corpo

docente:

 II - organizar o quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente; III - organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula;

IV – obedecer a classificação dos candidatos nos concursos

públicos e a sequência dos mesmos para distribuição de turmas.

 V - designar professores para substituições eventuais e outras atividades do Magistério;

VI - distribuir as classes entre os Especialistas de Educação;

VII - promover reuniões de pais e mestres;

VIII - promover e supervisionar a organização das atividades extracurriculares do estabelecimento;

IX - supervisionar o trabalho dos especialistas de educação e professores especializados:

X - promover meios para o bom funcionamento do serviço médicodentário, Caixa Escolar e Cantina;

XI - receber verbas destinadas ao estabelecimento e prestar contas de seu emprego:

XII - manter atualizados os livros de escrituração escolar;

XIII - providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego;

XIV - convocar e presidir reuniões pedagógico-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados;

XV - controlar a execução do programa de ensino, em cada semestre, conjuntamente com o Especialista de Educação;

XVI - fazer reuniões com o pessoal administrativo para discriminar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação; XVII - comparecer a reuniões, quando convocada por autoridade

do ensino:

XVIII - presidir o colegiado da escola; XVIX - desempenhar tarefas afins.

Med



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 86.925.161/0001-01

TÍTULO VII DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 87 - O cargo de Diretor e Vice-Diretor , são privativos de professores concursados graduados em nível superior, com licenciatura plena, com no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício na respectiva escola.

Parágrafo único - Para a designação de Coordenador de Escola exigir-se-á habilitação em Magistério.

Art.88 - Os cargos em comissão de Secretária Escolar, Coordenador de Escola, Vice-Diretor e Diretor são os constantes no Anexo II

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá a correlação entre os símbolos de vencimentos dos cargos de Diretor e o grau de complexidade

Art. 89 - O cargo em comissão de Diretor será exercido em regime de 40 (quarenta) horas e o cargo de Vice-Diretor ou Coordenador de Escola de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - O Diretor poderá optar pela remuneração do regime especial de trabalho correspondente ao seu cargo efetivo, quando superior ao valor do vencimento do cargo em comissão.

Art. 90 - Nas escolas com número de alunos superior a 100 (cem), alunos a função de direção será exercida por um coordenador de Escola. designado pelo titular do Órgão Municipal de Educação.

§ 1º - O professor, designado para a função de Coordenador de Escola, poderá ser afastado do exercício das atribuições específicas de seu cargo de professor, quando a escola contar com mais de 120 (cento e vinte) alunos.

§ 2º - O Coordenador de Escola - Educação Infantil , poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo em comissão, inacumulável com a gratificação do regime

Art. 91 - As disposições deste Título serão objeto de regulamentação específica do Poder Executivo.

TITULO VIII

DO SERVIDOR PARA EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO SUPLETIVO F FOUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 92 - O servidor de magistério para educação infantil, ensino supletivo e educação especial integra o Quadro do Magistério e, segundo sua habilitação e especialização, tem exercício em escola, mediante lotação.

Parágrafo único - O servidor de que trata este artigo está sujeito ao regime de trabalho instituído por esta Lei, com as adaptações necessárias ao



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 86.925.161/0001-01

respectivo tipo de ensino.

Art. 93 - Para a educação infantil será exigida, como requisito mínimo de professor, formação de magistério com curso superior ou especialização em educação pré-escolar.

Art. 94 - No ensino supletivo e na educação especial são exigidas como requisitos mínimos, tanto para o Professor como para o Especialista de Educação:

 I - habilitação correspondente à requerida para o nível de ensino a ser ministrado:

II - formação para o exercício do magistério no ensino supletivo ou educação especial, de acordo com as peculiaridades do tipo de ensino.

Art. 95 - O Professor e o Especialista de Educação para o ensino supletivo podem ser lotados em unidades de ensino, ou em órgãos do Sistema, que se incumbam do ensino ou da realização de exames.

TÍTULO IX DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art.96 - O ocupante de cargo do magistério gozará férias,

anualmente:

 I - aos docentes em exercício em regência de classe nas unidades escolares são assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme calendário escolar;

II - aos demais integrantes do magistério 30 (trinta) dias por ano.

§ 1º - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

§ 2° - O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago no mês de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 97 - Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o regime de licenças estabelecido na legislação municipal, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - O servidor não poderá permanecer em licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a 2 (dois) anos, nem gozar novo período antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício após o término de licença anterior.

Art. 98 - São contados como de efetivo exercício de magistério os

All



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 86.925.161/0001-01

períodos de:

I - licença por acidente em serviço ou doença grave, especificada

em lei;

II - licença à servidora gestante ou adotante;

IN - licença paternidade;

IV - afastamento por motivo de casamento;

V - afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai,

mãe ou irmão;

VI - férias anuais.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 99 - É vedada ao integrante do Quadro do Magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

I - a de dois cargos de professores;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de uma função do magistério com o cargo de Juiz;

IV - a de uma função do magistério com o cargo de Promotor de

Justiça.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art. 100 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos municípios.

CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 101 - O professor, sujeito ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, terá gratificação mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu vencimento.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo é devida por ocasião do gozo das férias anuais, após decorrido um ano de carência no regime especial:

§ 2° - Quando o regime especial se der em virtude de substituição, a gratificação será paga apenas durante o período de afastamento do titular.

Art. 102 - A gratificação por regime especial de trabalho integra os proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de exercício.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo, em nenhuma hipótese, incorpora ao vencimento e não será paga nos períodos correspondentes às férias, férias-prêmio, licenças, afastamentos, e ao recesso escolar.

Art. 103 - O professor e o especialista de educação, além dos

00 - FONE: (33) 3292-1177 - MARILAC - MINAS GERAIS



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 86.925.161/0001-01

direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de

servidor público, têm as seguintes vantagens e incentivos:

I - incentivo por titulação, com percentual de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento base, atribuído a especialização, exceto no caso do especialista de educação, e aos dois, quando pós graduado, ou mestre e/ou doutor, quando no exercido das atividades de seu cargo;

II - auxílio financeiro, para professores que lecionam na zona rural

de 40% (quarenta por cento), sobre seu vencimento base.

III - insalubridade ao professor que estiver em sala de aula, em plena atividade de suas funções, à razão de no mínimo 10% (dez) por cento.

IV - prioridade na matrícula de filhos em estabelecimentos oficiais

do município.

- 8 1° O auxilio financeiro a que se refere o inciso II, será concedido somente quando o professor permanecer no exercício de suas atividades na zona rural.
- § 2º A insalubridade de que trata o inciso III, será concedida, provisoriamente, até que o laudo a que se refere o Parágrafo Único do artigo 69 do Estatuto dos Servidores Públicos, seja elaborado.

TITULO X DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 104 - O servidor do magistério está sujeito ao regime

disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.

Parágrafo único - O regime disciplinar do servidor do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este Título.

Art. 105 - Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do servidor do magistério:

1 - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência:

II - cumprir e fazer cumprir os horários de regência, módulo 2 e dias escolares:

III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela:

V - comparecer às reuniões para as quais for convocado;

VI - participar das atividades escolares;

VII - zelar pelo bom nome da unidade de ensino;

VIII - respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 106 - Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena



FSTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 86.925.161/0001-01

para os servidores do magistério, além das previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município:

I - o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;
 II - a ação ou omissão que traga prejuízo, moral ou intelectual ao

aluno:

III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social,

nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;

 VI - a prática de posições ou postura político-partidárias dentro da escola ou no ato pedagógico, que venham tendenciar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola.

Parágrafo único - As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do

Município, com a gradação que couber em cada caso.

Art. 107 - Além das autoridades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, são competentes para impor pena de:

I – advertência verbal pelos diretores e coordenadores de unidades escolares, aos servidores administrativos, em exercício no estabelecimento:

II – advertência por escrito;

III – após 03 (três) advertência por escrito suspensão até 15 (quinze) dias, após ocorrência, três advertência por escrita, o titular do Órgão Municipal de Educação ao pessoal do Magistério e aos servidores administrativos.

Art. 108- A autoridade que impuser pena, na forma do artigo anterior, é obrigada a recorrer, no prazo de 2 (dois) dias, sustando-se a execução do ato até sua apreciação pelo Prefeito Municipal na hipótese do inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único - O recurso obrigatório não exclui o voluntário, que poderá ser interposto em igual prazo, contado da participação do ato.

Art. 109- O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110 - Ao servidor do magistério aplicam-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e legislação complementar.

Art. 111 - O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, as disposições desta Lei, cabendo ao Órgão Municipal de Educação

PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 69 - CEP 3511" - FONE: (33) 3292-1177 - MARILAC - MINAS GERAIS



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 86.925.161/0001-01

baixar as normas de sua competência.

Art. 112- O enquadramento do atual ocupante de cargo efetivo na sistemática instituída nesta Lei, dar-se-á automaticamente em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente e para o grau correspondente ao grau da atual situação.

§ 1° - Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela deste plano, perceberá ele a diferença a título de vantagem

pessoal -VP.

§ 2° - Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos.

Art. 113 - A atual classe de Professora, passa a denominar-se Professor - NM-01, para os professores lotados em pré-escola e creches e, Professor - NM-02, para professores lotados em escolas de 1ª a 4ª séries.

Art. 114 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

Art. 115- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 116 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marilac, 10 de janeiro de 2003.

ALDO FRANÇA SOUTO

Presidente

Mi



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 86.925.161/0001-01

QUADRO DO MAGISTÉRIO

ANEXOI

	PROVIMENT	O EFETIVO -	ÁREA DE PEDA	GOGIA	THAT THE CTACAC
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CLASSE	N° DE CARGO	SIMBOLO DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	N 19 N 4 1 1
PROFESSOR	NM-01	10	M.01	24 HORAS	MAGISTERIO
PROFESSOR	NM-02	20	M.01	24 HORAS	MAGISTÉRIO
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	NS-02	03	M.03	24 HORAS	SUPERIOR COMP.
EM EDUCAÇÃO				HORAS	COMP

						den .				
Grau	Α	В	C	D	E		G	l l		M
			302,35	311,42	320.77	330,39	340,30	440.45	420.70	AARCO
the second of the second of the second of	1	00000	000 70	274 62	139767	TUA TO	400.37	1110,10	100,10	
ENS-02	460,00	473,80	488,00	502,65	517,73	533,26	549,26	565,74	582,71	600.10

ANEXO II

PROVIM DENOMINAÇÃO DOS CARGOS			AREA DE ADMIN SÍMBOLO DE VENCIMENTO	HORÁRIA	HABILITALA
SECRETÁRIA	MD-01	03	MC.4	25 HORAS	MAGIT TERM
ESCOLAR COORDENADOR DE ESCOLA	MD-02	01	MC.3		SUPT 11011 LCOMI LCOMI
VICE-DIRETOR	MD-03	0,1	MC.2	24 HORAS	SUPERIOR COME.
DIRETOR	MD-04	01	MC.1	40 HORAS	GOME:

SIMBOLO DE VENCIMENTO	VENCIMENTO MENSA	
	EM R\$	
MC-1	650,00	
MC-2	450,00	
MC-3	420,00	
MC-4	250,00	

